

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA I**

ZULMAR ANTONIO FACHIN

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Zulmar Antonio Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-802-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA I

Apresentação

Na sexta-feira, dia 13 de outubro de 2023, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de Buenos Aires, Argentina, foi realizado o encontro de um dos Grupos de Trabalho do XII Encontro Internacional do CONPEDI, a saber o Grupo Direito, Processo Penal e Criminologia I.

Pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões do país estiveram ao longo daquele dia promovendo profícuos debates e intercambiando informações a respeito de suas pesquisas, seus trabalhos e de ideias a respeito das conduções dos mesmos. A riqueza do encontro, ainda que por um período reduzido de tempo, permite que pontes e ligações possam ser feitas e mesmo o conhecimento sobre as pesquisas seja coligado para que haja o entrelaçamento cumulativo que tanto é necessário quanto é o objetivo de eventos dessa magnitude.

Os trabalhos foram apresentados em blocos temáticos entremeados por uma sessão de debates, dicas, contribuições e questionamentos que é necessária para permitir que as autoras (es) possam explanar um pouco mais a respeito de seus textos e métodos dos que uma apresentação inicial mais protocolar comporta. E foi ponte para que todos pudessem ampliar, até, algumas perspectivas que sejam atinentes aos temas discutidos.

De forma gratificante, cumpriu-se a proposta de comportar as discussões sabendo-se que as temáticas e assuntos respectivos foram discutidos em outros GTs simultâneos, o que mostra a força e a pertinência da área e a importância das contribuições.

Fica aqui o registro inicial resumido dos trabalhos/temas apresentados no Grupo, e o convite para que sejam lidos os trabalhos em sua íntegra, constantes dessa publicação, como forma de contribuição para a maior amplitude dos debates a respeito desse campo tão rico e crucial. E, igualmente, o orgulho de mais uma edição internacional do Conpedi ter transcorrido com muita qualidade, inspirada, com toda certeza, pelas arcadas e pelos próceres do incomparável prédio da UBA e pelo incrível ar portenho, cidade incrível e lar/berço de tantos e tantas penalistas, processualistas penais e criminólogos da mais alta estirpe:

1) Caroline Szyrczyk da Silva, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CARCERÁRIA COMO VIOLADORA DO

DIREITO À SAÚDE DE MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL, onde promove uma discussão sobre os dados carcerários e indicadores relativos à questão de gênero no ambiente prisional – em um contexto que envolve direito à saúde e gestão prisional (temas candentes no contexto brasileiro, especialmente).

2) Marcelo Yukio Misaka apresentou trabalho escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro, ambos da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, intitulado UM CRITÉRIO PARA COMPENSAÇÃO DAS PENAS ABUSIVAS, onde ambos traçam um paralelo do discurso criminológico a partir da ideia de localização do mesmo em um eixo anticolonial, trabalhando a gênese de um discurso crítico desde o sul global e buscando caminhos para essa consolidação teórico-política.

3) Carla Graia Correia e Luiza Andreza Camargo de Almeida, da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentaram trabalho escrito em coautoria com Guilherme Rocha Kawauti, intitulado A DESCRIMINALIZAÇÃO DA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ARGENTINA E AS PERSPECTIVAS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO No 635.659, onde a discussão parte de um profícuo comparativo relativo às políticas de criminalização /descriminalização dos entorpecentes para uso próprio, frente aos cenários brasileiro e argentino (com a recente pauta do tema a partir da jurisdição do Supremo Tribunal Federal Brasileiro).

4) Mário Francisco Pereira Vargas de Souza, da Universidade La Salle, Canoas-RS, contribuiu com a apresentação do trabalho intitulado ANÁLISE DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL DAS FACÇÕES CRIMINOSAS QUE ATUAM NA CIDADE DE PORTO ALEGRE NOS CRIMES DE HOMICÍDIOS NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2023 SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA, onde busca fontes e conclusões sobre a atuação das facções criminosas na capital do Estado do Rio Grande do Sul a partir do arcabouço criminológico crítico, e das possibilidades de leituras proporcionadas com riqueza teórica por esta chave conceitual.

5) Tayana Roberta Muniz Caldonazzo da Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, apresentou texto escrito em coautoria com Carla Bertoncini e Luiz Fernando Kazmierczak intitulado CÍRCULOS DE CULTURA EM COMUNIDADE DE APRENDIZADO NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA PROPOSTA À LUZ DE PAULO FREIRE E BELL HOOKS, onde debate a questão do uso da pedagogia e do

arcabouço do autor e da autora citados para a promoção de educação relativa aos adolescentes em conflito com a lei, qualificando em termos de alteridade e compreensão as práticas de escuta relativas às medidas socioeducativas.

6) Camila Rarek Ariozo apresentou trabalho escrito em coautoria com Luiz Fernando Kazmierczak e Luiz Geraldo do Carmo Gomes (desde a Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), intitulado **MULHER TRANS, CRIMINOSA E ENCARCERADA: A REALIDADE NÃO CONTADA PELO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO**, onde a discussão realizada diz para com o sistema carcerário frente ao desafio de acomodação e trato com as mulheres trans, bem como em relação a mais pessoas que vão integrar o espectro LGBTQIAPN+: as contradições, entraves e inadequações do sistema como multiplicador de mais violências em relação a (também) essa condição pessoal.

7) Bruno Rotta Almeida, da Universidade Federal de Pelotas-RS, apresentou trabalho intitulado **QUESTÃO PENITENCIÁRIA E COMPLEXIDADE: O CAOS COMO CATEGORIA EPISTEMOLÓGICA PARA O ESTUDO DA PUNIÇÃO**, onde vão trabalhados conceitos relativos a teorias que impelem um teor de profunda reflexão filosófica no trato com a questão prisional, incorporando a noção de caos para uma visão crítica do aparelho repressor-punitivo. A discrepância entre as previsões e predicados legais /fundamentais e a materialidade aflitiva da pena e suas circunstâncias pode ser estudada e pensada nesse cenário.

8) Giovana Aleixo Gonçalves de Oliveira, em artigo escrito em coautoria com Gustavo Noronha de Ávila (ambos representando a Universidade CESUMAR-PR), intitulado **ANÁLISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, propôs discussão que parte da ideia da violação da própria ideia de dignidade humana em meio ao cerne punitivo-carcerário para buscar alternativas que vão se conectar a aparelhos e procedimentos que procurem uma rota em frontal discrepância com o atual modelo.

9) Marcelo Yukio Misaka apresentou o trabalho **A CRIMINOLOGIA DECOLONIAL: PENSANDO EM UMA CRIMINOLOGIA DO SUL**, escrito em coautoria com Bruna Azevedo de Castro (Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR), onde a discussão gira em torno de uma necessária construção de um aporte teórico e político de criminologia que rompa com as bases eurocêntricas e típicas de um ‘norte global’ para se fortalecer a partir de critérios epistemológicos e valores latinos, marginais e genuínos.

10) Camila Rarek Ariozo e Vanessa de Souza Oliveira – pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-PR, trouxeram a discussão do artigo intitulado MATERNIDADE NO CÁRCERE: O LUGAR ONDE A PENA TRANSCENDE À PESSOA DO CONDENADO onde investigam as relações de poder e vulnerabilidade envolvendo a questão da encarcerada gestante e/ou mãe e a forma como as mazelas do poder punitivo e do aprisionamento se efetivam nesse cenário em relação a essas mulheres e especialmente uma réplica de violações que atinge as crianças envolvidas colateralmente.

11) Gabriel Antinolfi Divan apresentou texto escrito em coautoria com Joana Machado Borlina, ambos representando a Universidade de Passo Fundo-RS, intitulado OS DIREITOS ABSTRATOS COMO SALVAGUARDA PARA PERPETUAÇÃO DE RELAÇÕES DE DOMINAÇÃO: A PLENITUDE DE DEFESA E A LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. Nele vai discutida a questão da plenitude de defesa no Tribunal do Júri e a tensão do conceito frente às questões de direitos efetivos que precisam ser sopesados em relação à sua concretude, na esteira da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no. 779, julgada pelo STF, que limitou a plenitude frente à questão do discurso da ‘legítima defesa da honra’ dada a clara ingerência do patriarcalismo comparando uma tática de defesa com a instrumentalização da vida das mulheres.

12) Fernando Laércio Alves da Silva, da Universidade Federal de Viçosa-ES, apresentou artigo intitulado A NECESSÁRIA DISCUSSÃO DO MODELO DE JUSTIÇA CONSENSUAL NO PROCESSO PENAL: DELINEAMENTOS EQUIVOCADOS QUE COMPROMETEM SUA ADEQUADA APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, onde debate uma análise (e vieses possíveis futuros) dos modelos de justiça negociada e informalizada procurando escapar às singelas críticas habituais que ou julgam o modelo descomprometido com um caráter punitivo de busca de ‘verdade real’ ou, por outro lado, cobram uma maior formalidade como forma de garantias mais estabelecidas, teoricamente.

13) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) e Elane Botelho Monteiro (Universidade do Vale do Taquari – RS) apresentaram artigo escrito em coautoria com Carla Maria Peixoto Pereira intitulado O COMPORTAMENTO DECISÓRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM UM PASSADO NÃO TÃO DISTANTE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NEOINSTITUCIONALISMO HISTÓRICO, onde focalizam o estudo não em alicerces jurídicos a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro sobre a presunção de

inocência (fundamentalmente na decisão do HC 126.292, e das ADC's 43, 44 e 54 por aquela corte). Mas, sim, em fatores que perquirem a institucionalização das decisões, trabalhando com conteúdo de ciência política para discutir a alteração jurisprudencial.

14) Francisco Geraldo Matos Santos (Universidade Federal do Pará-PA) apresentou trabalho escrito em coautoria com Rita Nazaré de Almeida Gonçalves (Escola Superior da Amazônia-PA) e Carlito Vieira Lobo Universidade Federal do Pará-PA) intitulado O PROBLEMA DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: SERIA O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO UM INSTRUMENTO A SERVIÇO DE QUEM?, onde vai trabalhada a discussão da matriz do processo penal brasileiro, comentando a questão de que uma teoria não particularizada para o direito criminal ocasiona um processo voltado para uma pura e simples concretização (literalmente) do direito penal. Uma base distinta precisa ser efetivada para que não se assumam um direito e um processo penais exclusivamente comprometidos com o punitivismo como resultado almejado/esperado.

15) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) apresentou trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado UM MÊS DE MANIFESTAÇÕES: UM ESTUDO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE EM UMA DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. No texto, propõe-se um feixe de informações e reflexões sobre o acesso à justiça, na perspectiva de investigar a rotina de pronto atendimento na Delegacia da Central de Atendimento em Canoas, município do Rio Grande do Sul (região metropolitana) a partir de dados sobre as prisões em flagrante. Variáveis relativas ao período de restrições decorrentes da COVID 19 e seus predicados foram estudados para perquirir sobre o atendimento, o fluxo dos trâmites e o interrogatório na fase investigativa, por exemplo.

16) Ana Flavia De Melo Leite (pela Universidade La Salle/Canoas-RS) também apresentou outro trabalho escrito em coautoria com Gabriel Silva Borges e Guilherme Dill, intitulado O MANDADO DE PRISÃO E A INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ANÁLISE EMPÍRICA NO ESPAÇO URBANO E A TEORIA DE CHICAGO. Nesse texto, se pretendeu investigar – com base em uma leitura criminológica das teorias sociais da ‘Escola de Chicago’ – a questão dos cumprimentos de mandados de busca domiciliar e/ou as hipóteses autorizadas (ou não) de ingresso sem a ordem judicial, para um estudo sobre a influência da própria condição urbana na atividade e nos permissivos de atividade policial desse cariz. Temas como a pertinência, o controle da legalidade da atuação e a forma da mesma se cotejam com a própria espacialidade urbana e suas sociabilidades.

Desejamos uma ótima leitura e um até breve, pensando já nos próximos encontros e edições!

Prof. Dr. Zulmar Antonio Fachin

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan

Passo Fundo, Brasil / Buenos Aires, Argentina.

Outubro de 2023.

MATERNIDADE NO CÁRCERE: O LUGAR ONDE A PENA TRANSCENDE À PESSOA DO CONDENADO

MATERNITY IN PRISON: THE PLACE WHERE PENALTY TRANSCENDS THE PERSON OF THE CONDEMNED

**Camila Rarek Ariozo
Vanessa de Souza Oliveira**

Resumo

Durante muito tempo, o espaço prisional não foi destinado às mulheres, visto que foi construído para homens e para o uso deles. À mulher foi reservado o espaço privado, do lar e da maternidade. Entretanto, em que pese as expectativas sociais, qualquer sexo é capaz de delinquir. Nessa toada, foi objeto desta pesquisa a mulher que é mãe ou gestante, parturiente ou lactante que sobrevive nas sobras do cárcere e seus filhos, que podem ou não estar em sua companhia. O pouco estudo sobre esse público e as constantes denúncias de violações a direitos reverberaram a necessidade de buscar resposta à seguinte questão: Como o aprisionamento feminino hoje transcende à mulher condenada e recai sobre seus filhos, terceiros inocentes e alheios à prática criminosa? Para explorar tal problemática, foi realizado uma análise acerca do encarceramento feminino no Brasil, na sequência foi efetuado um levantamento sobre a realidade vivenciada no cárcere por mães e filhos, e por último, foi verificado quais mães possuem direito à prisão domiciliar e como ela é aplicada pelo sistema de justiça criminal. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e o de investigação, foi o bibliográfico. Os resultados indicaram que no cárcere, a pena passa da mãe aos filhos na medida em que aquela vivencia uma série de violações a direitos, que impacta automaticamente na vida deles. Como principal contribuição, este artigo apresenta a literatura a importância em fomentar alternativas ao encarceramento, que visem a não transcendência da pena.

Palavras-chave: Cárcere, Filhos, Maternidade, Transcendência da pena, Violações a direitos

Abstract/Resumen/Résumé

For a long time, prison space was not intended for women, as it was built for men and for their use. The private space of home and motherhood was reserved for women. However, despite social expectations, any sex is capable of delinquency. In this vein, the object of this research was the woman who is a mother or pregnant woman, parturient or lactating who survives in the remains of prison and her children, who may or may not be with her. The little study on this public and the constant denunciations of violations of rights reverberated the need to seek an answer to the following question: How does female imprisonment today transcend the condemned woman and fall on her children, innocent third parties and alien to the criminal practice? To explore this problem, an analysis was carried out about female

incarceration in Brazil, then a survey was carried out on the reality experienced in prison by mothers and children, and finally, it was verified which mothers have the right to house arrest and how it is enforced by the criminal justice system. The approach method used was the deductive and the investigation was the bibliographic. The results indicated that in prison, the penalty passes from the mother to the children as she experiences a series of violations of rights, which automatically impact their lives. As a main contribution, this article presents to the literature the importance of promoting alternatives to incarceration, which aim at the non-transcendence of the penalty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Prison, Children, Motherhood, Transcendence of the penalty, Rights violations

1. INTRODUÇÃO

Ser mãe, gestante, parturiente ou lactante no cárcere é uma situação emblemática e que eleva o nível de invisibilidade e vulnerabilidade, a que estão sujeitas as mulheres, desde o período extramuros.

Nesse sentido, pesquisar sobre maternidade no cárcere e seus reflexos, revela que para o Estado e a sociedade, em muitos momentos, só existe um sexo capaz de delinquir – o masculino. E ainda, que a combinação de “mãe” e “criminosa”, são socialmente irreconciliáveis (BRAGA, FRANKLIN, 2016).

Destaca-se que essas perspectivas encontram justificativas no fato de que, ao delinquir, a mulher rompe não só com as normas penais, mas também com as normas sociais. Por essa razão, é duplamente punida e depositada em um ambiente cujo modelo de confinamento reproduz a perpetuação das vulnerabilidades, seguindo a lógica do aprisionamento masculino. Trata-se de um verdadeiro “cemitério dos vivos” (LEMGRUBER, 1999).

Melhor explicando, as prisões não foram criadas por e para o uso de mulheres, pois seu lugar era reservado ao espaço privado, do lar e da maternidade. Entretanto, em que pese as expectativas sociais, as mulheres mães, gestantes, parturientes e lactantes também cometem atos criminosos. Essa complexidade, entre expectativa e realidade, torna quase impossível encontrar presídios femininos que atenda às suas especificidades.

De outro lado, é importante destacar que a justiça criminal brasileira tem feito progressos ao longo dos anos na coleta de dados sobre o público feminino encarcerado e com a promulgação leis que atentem às suas condições. Todavia, a realidade da execução penal revela um cenário completamente diferente, em que ser mulher ainda é irrelevante para o sistema penitenciário.

Diante dessa realidade, os estudos que abordam a temática ainda são tímidos e incapazes de dar voz às oprimidas, preenchendo todas as lacunas que acompanham a questão. Assim, a presente pesquisa pretende se debruçar especificamente, na seguinte problemática: *Como o aprisionamento feminino hoje transcende à mulher condenada e recai sobre seus filhos, terceiros inocentes e alheios à prática criminosa?*

Compreender essa situação é fundamental para promover uma séria reflexão sobre a maternidade no cárcere e a responsabilidade estatal em suas práticas punitivistas e discriminatórias. E ainda, para contribuir no encontro e na possibilidade de aplicação de meios alternativos que sejam capazes de excluir ou mitigar a transcendência da pena.

Assim, o objetivo do presente estudo é analisar de que modo a responsabilidade penal das encarceradas impacta seus filhos, terceiros inocentes e alheios à prática criminosa. Para tanto, a pesquisa será dividida em três seções. A primeira, buscará retratar a situação do encarceramento feminino no Brasil, de acordo as pesquisas publicadas pela *World Female Imprisonment List* (FAIR e WALMSLEY, 2022), pelo Sistema Nacional de Informações Penais – SISDEPEN sobre “Mulheres e Grupos Específicos” (BRASIL, 2022) e pelo Infopenmulheres (BRASIL, 2019). A segunda, propõe-se a analisar a maternidade no cárcere, abordando as situações vivenciadas por mães que estejam ou não com seus filhos na prisão, além daquelas que estão gestando, em processo de parto ou em fase de amamentação, destacando as consequências do excessivo encarceramento. E, a terceira, tem o propósito de analisar a quem são destinadas à prisão domiciliar, que embora longe de ser a melhor opção para a maioria das mães e filhos, ainda representa uma medida alternativa à privação da liberdade, que protege momentaneamente a dignidade das mulheres e o melhor interesse das crianças. Na sequência, será apresentada as considerações finais, com intuito de contribuir para o debate jurídico e social em torno da problemática levantada.

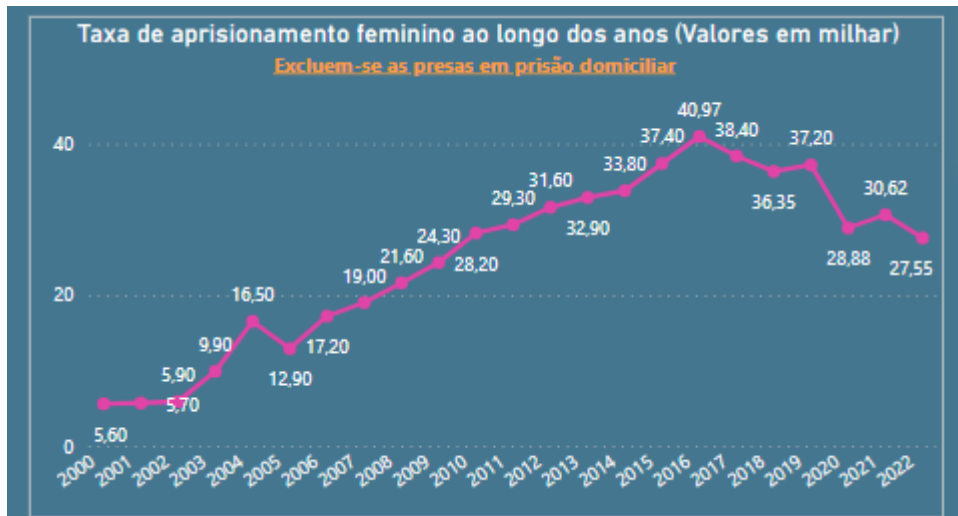
Metodologicamente será empregado o método dedutivo de abordagem e o método bibliográfico de investigação, pautado a partir de uma revisão de literatura de obras, artigos, documentos e da jurisprudência.

2. O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

Dados da 5ª edição da *World Female Imprisonment List*, publicada pela *World Prison Brief* (WPB), *Institute for Crime & Justice Policy Research*, em *Birkbeck*, atestam que no contexto internacional, o Brasil é o terceiro país que mais encarcera mulheres, ficando atrás da China e dos Estados Unidos da América (FAIR e WALMSLEY, 2022).

No entanto, a expansão do encarceramento feminino brasileiro, segundo os dados publicados pelo SISDEPEN sobre “Mulheres e Grupos Específicos” (2022) destaca para uma desaceleração em alguns momentos desde 2016, resultando em uma redução da sua taxa de crescimento e da população carcerária.

Quadro 1 – Taxa de aprisionamento feminino – julho a dezembro 2022.



Fonte: SISDEPEN (BRASIL, 2022).

É importante salientar, que embora o número populacional de presas possa parecer insignificante se comparado ao masculino, merece nossa atenção, visto que no período entre os anos 2000 e 2016 registrou um aumento populacional de 656%, enquanto o masculino foi de 293%. Além disso, no âmbito internacional, o Brasil que na 4ª edição da *World Female Imprisonment List*, publicada em 2017, ocupou a 4ª posição dos países que mais encarcera mulheres no mundo, subiu na edição de 2022 para a 3ª posição nesse preocupante *ranking*, conforme relatado anteriormente.

Melhor explicando, o crescimento populacional súbito de mulheres no cárcere brasileiro ilustra uma situação muito preocupante, principalmente se considerada a péssima qualidade dos estabelecimentos prisionais, que foram construídos por e para o uso de homens. E ainda, a aposta do judiciário em práticas de penas restritivas de liberdade, por meio de uma cultura punitiva, em detrimento de investimento em penas alternativas (COSTA; CARVALHO; SANTOS, 2021).

No que tange ao estabelecimento prisional, vale frisar que, historicamente, é reconhecido por produzir a uniformização dos indivíduos e o apagamento de suas identidades pessoais (BARCINSKI; CÚNICO, 2014). Segundo Foucault (2014) a prisão exerce seu poder através do corpo do criminoso, docilizando e o submetendo à sujeição constante de sua disciplina. Para Goffman (2019) a prisão é uma instituição total onde promove a “mortificação do eu”. Assim, o indivíduo ao adentrá-la deve sofrer uma ruptura com o seu passado, se habituar as novas rotinas, utilizar uniformes e a conviver com a perda do espaço, da intimidade e da privacidade.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a prisão se caracteriza como um ambiente opressor, de segregação e esquecimento, ou como cita Braga e Angotti (2014, p. 14) “um lugar de exclusão dos excluídos sociais, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em práticas extramuros”. E quando se refere à prisão feminina, soma a essas características a um “cemitério dos vivos” (LEMGRUBER, 1999), visto que o poder público as deposita nesse ambiente ignorando suas necessidades específicas, como a menstruação, a maternidade, as questões de saúde, especialmente das gestantes e lactantes.

A questão feminina possui uma especificidade fundamental: as mulheres são, geralmente, as responsáveis por seus filhos, seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram entre as grades. No primeiro caso, o encarceramento da mãe gera um devastador rompimento de vínculos familiares, uma vez que esses filhos/as, que não estão mais sob a sua tutela, têm de transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção. Já no segundo caso, a gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto: pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas (QUADRADO, 2022, p. 271).

A par disso, vale ressaltar que tais problemas perduram de longa data e o principal marco normativo aprovado para abordar essa problemática são as chamadas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Resolução 2010/16). Essas Regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero durante a vida no cárcere, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas alternativas à prisão.

Entretanto, apesar do texto disciplinado nas Regras de Bangkok, bem como na Constituição Federal, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais o desrespeito às condições de gênero continua a ocorrer no sistema prisional brasileiro - “estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, que negligencia as necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade” (QUADRADO, 2022, p. 271).

No último relatório, com recorte de gênero, divulgado pelo Infopen-Mulheres (BRASIL, 2019) foi possível traçar o perfil geral das mulheres encarceradas, salientando que são a maioria não brancas (pardas e pretas), com baixa escolaridade, solteiras, mães e presas pelo delito de tráfico de drogas. De acordo com Espinoza (2004, p. 127) “esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero”.

Devido ao encarceramento de mulheres vítimas desse perfil estigmatizado pela sociedade, muitas famílias se esfacelam, conforme informa a Fundação Nacional de Assistências aos Presos (FUNAP), uma vez que “apenas 20 % das crianças ficam sob a guarda dos pais quando a mãe é presa, enquanto quase 90% dos filhos de presos homens permanecem sob os cuidados da mãe” (CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL [CEJIL], et al., 2017, p. 40). Assim, sendo a encarcerada, em sua maioria, parte e responsável por um sistema familiar, as consequências do cárcere incidirão duramente sobre seus filhos.

Desse modo, para além dos seus corpos, os filhos das mulheres encarceradas, sejam os que ficaram extramuros ou os que nasceram do cárcere, são todos atingidos pelo poder punitivista estatal.

3. A MATERNIDADE E O CÁRCERE

De acordo com o Infopen-Mulheres (BRASIL, 2019), entre o público feminino encarcerado em junho de 2017, observou-se que 28,9% eram mães de um filho, 28,7% eram mães de dois filhos e 21,7% eram mães de três filhos. Além disso, 342 gestantes e 196 lactantes foram identificadas, das quais 59,60% estavam alojadas em celas apropriadas para atender às suas necessidades. Em relação às instalações prisionais, apenas 3,90% possuíam berçários e/ou centros de referência materno-infantil, e 0,66% tinham creches para crianças acima de 2 anos. Em sintonia com esses dados, o relatório do SISDEPEN, divulgado em dezembro de 2022, registrou a presença de 190 gestantes e 81 lactantes, sendo 67 delas alojadas em celas adequadas. No tocante às instalações prisionais, apenas 51 possuíam berçários e/ou centros de referência materno-infantil, e 10 dispunham de creches para crianças acima de 2 anos.

Salienta-se que ambas as pesquisas foram realizadas em momentos temporais distintos, mas nos permitem observar, de maneira incontestável, que a vivência da maternidade e seus percalços, no ambiente carcerário, é uma realidade para a maioria das mulheres detidas. Nesse aspecto, ao enfrentar a temática, o Brasil instituiu diversos dispositivos normativos para regulamentar essa situação.

No artigo 5º, inciso L da Constituição Federal estabeleceu que às presidiárias seriam asseguradas condições para que pudessem permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 83, §2º disciplinou que as unidades prisionais, destinados às mulheres, seriam dotadas de berçários para que pudessem amamentar e cuidar de seus filhos pelo período mínimo de 6

meses. No artigo 89 da referida lei estabeleceu-se que as penitenciárias femininas seriam dotadas de seção para gestantes e parturientes, e ainda, de creche para abrigar maiores de 6 meses e menores de 7 anos (BRASIL, 1984). O artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal dispôs que o juiz poderia substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a mulher fosse mãe com filho de até 12 anos de idade (BRASIL, 1941).

A Resolução nº 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, também abordou o assunto, ao tratar da estada, permanência e posterior encaminhamento dos filhos das mulheres encarceradas. E internacionalmente, como relatado na seção anterior, o Brasil é signatário das Regras de Bangkok, que tratam da proteção da integridade física e mental das mães e filhos que sobrevivem no sistema prisional.

Entretanto, apesar dos documentos citados garantirem direitos às mães criminosas e aos seus filhos, a realidade tem sido diferente no cotidiano das prisões. Ressalta-se que nos dados trazidos pelo Infopen-Mulheres (2019) e no SISDEPEN (2022) demonstram que grande parcela das mulheres gestantes e lactantes está custodiada em ambientes inapropriados, e ainda, que há uma quantidade ínfima de berçários e/ou centro de referência materno-infantil e creches para crianças acima de 2 anos. Ou seja, há um flagrante desrespeito tanto ao direito gestar, quanto das mães e dos filhos de permanecerem juntos por um período mínimo e em condições dignas (ARGUELLO; HORST, 2020).

Importante destacarmos que a Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério da Saúde financiaram, entre agosto de 2012 e janeiro de 2014 em 24 estados brasileiros e o Distrito Federal, uma pesquisa em âmbito nacional sobre a população feminina encarcerada que sobrevive com seus filhos no interior do cárcere, assim como as condições e tratamentos físicos a que são submetidas durante à gestação e o parto. E ainda, que foi realizado por Leal et. al (2016) um estudo multidisciplinar “Saúde materno-infantil nas prisões” acerca da referida pesquisa. De acordo com os autores a pesquisa entrevistou 495 mulheres, 206 gestantes e 289 mães, entretanto, o estudo foi desenvolvido apenas com as 241 presas que deram à luz no cárcere.

Nesse aspecto, ficou constatado com a pesquisa que quase 90% das detentas já estavam grávidas quando foram presas. E ainda, que 37% tiveram uma gestação desejada e que 63% não queria engravidar nem neste e nem em outro momento. Em relação à satisfação com a ocorrência da gravidez, 81% das mulheres manifestaram estar satisfeitas ou muito satisfeitas com a situação. No que tange ao pré-natal, 93% aludiram que tiveram acesso, entretanto, este

foi classificado como adequado apenas para 32% das gestantes¹. Acerca do trabalho de parto, 60% das detentas referiram ter sido atendidas em até 30 minutos após seu início. Além disso, 61% disseram ter sido conduzidas ao hospital através de ambulância, enquanto 36%, por viatura policial. No contexto da internação para o parto, 36% das gestantes relataram terem sido algemadas em algum momento, sendo que 8% alegaram ter permanecido algemadas durante todo o processo de parto. E ainda, 16% afirmaram ter sofrido maus-tratos ou violências durante a estadia nas maternidades pelos profissionais de saúde e 14% pelos agentes penitenciários (LEAL ET. AL., 2016).

Nesse sentido, apontou Queiroz:

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra pois eram pobres e desinformadas demais. Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privadas de liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, *geralmente* alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto (QUEIROZ, 2020, p. 74).

A par disso, é possível notarmos que a prisão promove a anulação da cidadania das gestantes e parturientes, por meio da invisibilização e a consequente violação de seus direitos. A primeira sofre com a dificuldade de acesso ao pré-natal e a segunda, tem o momento do parto e sua condição de parturiente, questionados somente por serem quem são - criminosas em ambiente de cárcere.

Entretanto, equivoca-se aquele que acredita que as violações de direitos cessam com o nascimento dos filhos no cárcere. O que ocorre é encerramento de um ciclo de violência, para ocorrência de outros. Segundo Arguello e Horst (2020) são duas as principais lutas a serem encaradas pelas mães-detentas: ou ficam com seus filhos até os 6 meses em locais despreparados para o cuidado de recém-nascidos ou são transferidas para presídios que possuem estrutura de berçário e/ou creche e se afastam dos filhos que deixaram extramuros. Algumas mulheres fazem a escolha de não ficarem com seus recém-nascidos (nem mesmo pelo tempo mínimo), principalmente para evitar o afastamento de suas outras crianças.

Os filhos que ficam extramuros são fonte de grandes angústias e preocupações para as mães-detentas, principalmente por não saberem, muitas vezes, com quem e como estão.

¹ Segundo a recomendação do Ministério da Saúde, o pré-natal considerado adequado inicia-se antes da 16ª semana de gestação.

Referida situação se agrava ainda mais, se o crime que as levou a prisão era o que mantinha a subsistência de sua família. Conforme observado por Freitas (2017), o impacto do cárcere também se estende ao núcleo afetivo, através da chamada prisionização secundária: “recai sobre os familiares, amigos e conhecidos dos presos; todos aqueles que fazem parte do núcleo de sociabilidade do egresso são mais ou menos afetados pelos valores culturais e pelos influxos de toda ordem que tem no egresso seu vetor” (FREITAS, 2017, p. 40).

Desse modo, de acordo com a conceituação de prisionização secundária formulada por Freitas (2017) todo os indivíduos que fazem parte do círculo afetivo das prisioneiras, mesmo que jamais tenham sido encarcerados, podem estar mais familiarizados com as normas e reflexos do ambiente prisional do que aqueles que de fato vivenciam essa realidade. Os comportamentos desenvolvidos sob essa perspectiva, por exemplo, não escapam à atenção durante uma abordagem policial e são interpretados como estigmas sociais. Relatos sobre os impactos da prisionização também são identificados por Queiroz:

Quando a polícia finalmente pôs as mãos em Gardênia, ela estava já com a gravidez avançada. Não que isso, em momento algum, tenha lhe rendido tratamento especial. Quando foi detida, Gardênia foi jogada com violência dentro da viatura e teve uma bolsa pesada atirada contra sua barriga.
— Aiiii!
— Tá reclamando do quê? Isso é só outro vagabundinho que vem vindo no mundo aí! [...] A ninguém importava Gardênia ou o bebê que carregava. Eles eram o resto do prato daquela sociedade. O que ninguém quis comer. E seu filho já nascia como sobra (QUEIROZ, 2020, p. 71).

Na mesma perspectiva, o princípio da personalidade da pena, também conhecido como princípio da intranscendência ou da impessoalidade, significa que a pena não pode passar da pessoa do condenado. Encontra-se positivado, expressamente, no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, no entanto, conforme observamos é comum, na prática, que a aplicação da sanção penal aplicada a mãe-criminosas venha a atingir, reflexamente, seus filhos.

Melhor explicando, em regra, de acordo com Nucci (2019) a responsabilidade penal não deveria ultrapassar a pessoa do delinquente, de modo a assegurar que terceiros inocentes e alheios ao crime não fossem prejudicados. Mas, a prática não coaduna-se com a teoria, de modo que a pena imposta à mãe é transferida aos filhos de inúmeras formas e hipóteses:

i) quando afastados do convívio materno, entregues a abrigos ou a parentes sem se considerar todo o contexto psicossocial e familiar dessas crianças; ii) quando cuidados dentro de uma infraestrutura precária, com acesso limitado à água potável, leitos improvisados no chão, alimentação deficitária, má conservação das celas que são facilitadoras da proliferação de inúmeras doenças; iii) quando há o comprometimento direto da subsistência familiar, haja vista que a maioria das mulheres privadas de

liberdade são/eram chefes de família (COSTA; CARVALHO; SANTOS, 2020, p. 147).

Os filhos do cárcere sofrem a cada infração que a justiça criminal brasileira comete ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em face de suas mães. As consequências são nefastas e as feridas eternas. Crescer no ambiente prisional ou ser afastado de sua mãe, são situações que não exercem o melhor interesse da criança. Em vez disso, servem para o fim punitivista.

Nesse aspecto, apesar da legislação brasileira ter avançado, no sentido de expressamente garantir direitos às mães-detentas e aos filhos do cárcere, sua efetivação ainda é limitada. Permanecer com os filhos no cárcere em locais despreparados para os seus cuidados ou aceitar uma transferência para um local com estrutura, mas que as afaste dos filhos que estão fora das prisões, não parecem ser soluções eficazes para as complexas questões que envolvem a maternidade nesse contexto.

Sendo assim, a prisão domiciliar, que será abordada na próxima seção, embora não ideal², parece uma solução ao caso, contudo, confronta com a visão punitivista do Estado, acrescida da discriminação negativa que incide sobre o gênero feminino. Por isso, acerca da prisão domiciliar é crucial levantar os seguintes questionamentos: A quem ela beneficiará? Quais serão os critérios de seleção para determinar quais mães-detentas terão acesso a essa opção e quais serão deixadas de fora? Destacamos que essa análise é essencial para aplicabilidade de medidas alternativas, que sejam capazes de excluir ou mitigar a transcendência da pena.

4. DIREITO À PRISÃO DOMICILIAR PARA QUEM?

É sob a ótica da seletividade do sistema de justiça criminal que iremos dar início a esta seção. Melhor explicando, para falar de prisão domiciliar é importante lembrar quando em 2017, o juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro³, Marcelo Bretas, converteu a prisão preventiva em domiciliar da ex-primeira dama do estado do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, branca, advogada, casada com o ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, acusada de

² Foi utilizada a expressão “não ideal” porque é vedado às mães, durante a prisão domiciliar, o exercício do trabalho remunerado ou sair de suas casas, para atividades básicas. O aprisionamento domiciliar as mantém dependentes de uma estrutura familiar, que nem todas possuem, o que pode implicar negativamente na preservação da sua vida cotidiana e de seus filhos (CUNHA, 2019).

³ Processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101.

crimes de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, pelo fato de possuir dois filhos, um de 11 anos e outro de 14 anos.

Destaca-se que, na época, o juízo não fundamentou sua decisão em uma normativa inexistente, aliás o que chamou a atenção, foi justamente a utilização de uma normativa pouco ou quase nada lembrada pelo judiciário. Importante ressaltar, que a conversão da prisão preventiva em domiciliar para mães com filhos menores de 12 anos foi incluída no Código de Processo Penal no ano de 2016, através da Lei nº 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância).

Vale lembrar, que decisão foi revogada por duas vezes pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), sendo a primeira reformada através de liminar pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a segunda pelo Supremo Tribunal Federal⁴ (STF). A justificativa de ambas as decisões foi a aplicação do artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal.

Em 20 de fevereiro de 2018, houve o julgamento do Habeas Corpus (HC) coletivo n. 143.641, impetrado pela Defensoria Pública da União (DPU) e pelo Coletivo de Advogados em Direitos Humanos, perante a 2ª Turma do STF. Nesse julgamento, foi determinada a substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestantes, lactantes e mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, em todo o território nacional. Todavia, para as detentas com perfil diverso da ex-primeira dama do Rio de Janeiro, o direito positivado em lei e reconhecido pelo STF continuou parecendo inexistente, aliás ressaltou a questão de que “algumas maternidades têm se constituído como mais legítimas do que outras perante o sistema de justiça criminal” (CUNHA, 2019, p. 01).

Após a decisão do HC coletivo, que resultou na criação de regras para a concessão da conversão da prisão preventiva em domiciliar, através da Lei nº 13.769/2018 e a consequente adição de artigos ao Código de Processo Penal, coube aos tribunais a análise individual dos casos de todas as mulheres detentas que preenchessem os seguintes requisitos: I - estar sob prisão preventiva; II - ser gestante ou mãe de filhos menores de 12 anos ou de pessoa com deficiência; III - não ter cometido crime com violência, grave ameaça ou contra descendentes; e IV - não se enquadrar em situações consideradas "excepcionalíssimas", as quais, por sua natureza, impediriam a conversão (COSTA; CARVALHO; SANTOS, 2020).

Contudo, na prática, muitas situações passaram a ser enquadradas como “excepcionalíssimas” e capazes de negarem o cumprimento da decisão do HC coletivo. O principal argumento para manter as mulheres-mães em privação de liberdade, foi a alegação da gravidade do crime de tráfico de drogas e da sua suposta incompatibilidade com a maternidade.

⁴ HC 151.057 - DF

Porém, este não foi único, ainda há inúmeros outros: I - reincidência ou existência de acusações anteriores; II – desemprego; III - ausência de endereço fixo; e IV - a falta de comprovação da indispensabilidade da mãe para seus filhos (CUNHA, 2019).

Sendo assim, como é possível observarmos, as situações que impedem a conversão da prisão preventiva em domiciliar abarca quase a todas as mulheres encarceradas, visto que a maioria está detida por tráfico de drogas e é de baixa renda. Isso nos leva a refletir sobre as palavras do ministro Lewandowski, ao abordar o HC coletivo e mencionar que as deficiências do sistema prisional "acentuam a cultura do encarceramento prevalente no país, que se traduz na aplicação excessiva de prisões preventivas a mulheres de baixa renda e em situação de vulnerabilidade" (NOTÍCIAS STF, 2023), visto que embora nobres em sua intenção, parecem um tanto utópica, diante da quantidade de mulheres que permanecem presas.

Vale ressaltar que, os casos de conversão da prisão preventiva em domiciliar de mães-criminosas, continuam a apresentar uma exceção, “baseada principalmente na estrutura de poder, onde figuram como beneficiários os integrantes de famílias brancas de classe socioeconômicas privilegiada” (COSTA; CARVALHO; SANTOS, 2020, p. 145). Essa seletividade perpetrada pela justiça criminal brasileira advém tanto de sua estrutura, como dos requisitos inseridos na lei para concessão do benefício.

Importante pontuarmos que apesar do HC ter sido concedido para a coletividade das mulheres-mães, a exigência de avaliação individual dos processos, trouxe consigo a necessidade de atuação da defesa em cada uma dessas situações. Contudo, como já informado nessa pesquisa, a maioria das encarceradas não possuem recursos financeiros para contratação de advogado particular e por isso, ficam à mercê da Defensoria Pública de seus estados – que possuem um vasto volume de trabalho - para atuar nos seus pleitos.

Acerca da questão, pontua Cunha:

Apesar de o habeas corpus ter sido concedido para a coletividade das mulheres mães de crianças menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência, a exigência da avaliação individual dos processos impôs a necessidade de atuação da defesa em cada um dos casos. Desta maneira, novamente, as mulheres que têm condições de arcar com a defesa exercida por advogados particulares foram privilegiadas. As Defensorias Públicas se empenham em levantar casos e executar os pedidos, no entanto, o volume de trabalho é enorme e o acompanhamento dos processos nem sempre pode ser exercido com a mesma agilidade. A exigência de comprovações documentais, como do endereço fixo ou da imprescindibilidade da mãe para a criança também colocam em desvantagem aquelas mulheres com redes de apoio menos estruturadas e mais comprometidas pelo seu encarceramento (CUNHA, 2019, p. 01).

Portanto, apesar do HC coletivo ter proporcionado um importante avanço para as condições vivenciadas pelas mães-criminosas e filhos no sistema de justiça criminal brasileiro, ainda não foi o suficiente para transformar a realidade retratada nos relatórios divulgados semestralmente pelo SISDEPEN, visto que em sua maioria é destinado a um público pré-definido que não abarca as mulheres negras, jovens, pobres e condenadas por tráfico de drogas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contexto de maternidade no cárcere é uma questão complexa e multifacetada, que expõe as mulheres a um elevado nível de invisibilidade e vulnerabilidade. A situação das mães, gestantes, parturientes e lactantes encarceradas destaca a lacuna entre as expectativas sociais e a realidade do sistema prisional. O aprisionamento feminino transcende a mulher condenada e impacta seus filhos e terceiros inocentes, resultando em consequências que ecoam muito além das grades.

A crescente presença de mulheres no sistema prisional brasileiro e a falta de estruturas adequadas culminam em diversos desafios a serem enfrentados por gestantes e mães encarceradas. A realidade das prisões, muitas vezes, nega às mulheres as condições básicas para exercerem a maternidade, desde o acesso adequado ao pré-natal até a falta de berçários e creches para crianças. Ademais, a maternidade no cárcere é frequentemente marcada por condições inadequadas, falta de acesso a cuidados médicos apropriados, separação forçada de filhos e a perpetuação de um ciclo de vulnerabilidade e desigualdade.

A invisibilidade dessas mulheres, aliada à falta de estruturas prisionais adequadas, contribui para a perpetuação das vulnerabilidades e limitações enfrentadas por elas e por seus filhos. A situação é agravada pela seletividade do sistema de justiça criminal, onde a aplicação das medidas alternativas, como a prisão domiciliar, é muitas vezes negada com base em critérios subjetivos e discriminatórios.

A questão da prisão domiciliar destaca a seletividade do sistema de justiça, que reiteradamente nega esse direito às mães detentas, exceto em casos excepcionais. A decisão do STF de substituir a prisão preventiva por domiciliar para mães de filhos menores de 12 anos ou com deficiência foi um marco, porém, na prática, a aplicação dessa medida é majoritariamente restritiva e inconsistente.

Em suma, a maternidade no cárcere é um tema crucial que revela as falhas do sistema prisional e a falta de atenção às necessidades específicas das mulheres. A complexidade dessa

problemática transcende a mera análise jurídica, exigindo uma abordagem multidisciplinar que considere não apenas as questões legais, mas também as dimensões sociais, de gênero e de direitos humanos. A discussão sobre a maternidade no cárcere deve ser ampliada e aprofundada, de modo que sejam encontradas alternativas ao encarceramento, que visem a não transcendência da pena.

Ainda há um longo caminho a percorrer para garantir os direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos. É necessário um esforço conjunto do sistema judiciário, do governo e da sociedade em geral para implementar políticas e práticas que promovam a dignidade, a igualdade e os direitos humanos das mulheres no cárcere. Somente assim será possível romper com a lógica punitivista e discriminatória que atualmente caracteriza a experiência das mães-encarceradas e dos filhos do cárcere no Brasil.

6. REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana de Oliveira. Chega de silêncio. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e58350, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/1806-9584-2020v28n258350/44165>.

Acesso em: 14 jul. 2023.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Revista Psicologia**, 2014, Vol. 28, n. 02, p. 63-70. Disponível em: <https://revista.appsicologia.org/index.php/rpsicologia/article/view/696/707>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Encarceramento de Mulheres e Exercício da Maternidade no Brasil Atual: Algumas Reflexões Propostas. 38º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, 2014. Anais do 38º Encontro Anual da ANPOCS, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. Quando a casa é a prisão: Uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011. **Quaestio Iuris**, vol. 09, n. 01, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/18579>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 jul. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal** (1984). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 10 de jul. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Habeas Corpus n. 143.641. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 10 ago. 2023..

CENTRO PELA JUSTIÇA E PELO DIREITO INTERNACIONAL ET AL. (2007). Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81riopara-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao04de15dejulhode2009.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

COSTA, Alexandre Bernardino; CARVALHO, Claudiane; SANTOS, Lorena. Sistema prisional brasileiro e a seletividade no tratamento das detentas gestantes, parturientes e lactantes. **Direito UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, Vol. 5, n. 3, p. 202, 1131–158. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/37102/32034><https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/37102>. Acesso em: 14 jul. 2023

CUNHA, Isabela. Seletividade Penal: Por que, mesmo depois de um Habeas Corpus coletivo, ainda há mulheres presas com seus filhos no Brasil? **Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <https://patrialatina.com.br/seletividade-penal-por-que-mesmo-depois-de-um-habeas-corp-us-coletivo-ainda-ha-mulheres-presas-com-seus-filhos-no-brasil/>. Acesso em 25 jul. 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. World female imprisonment list (fifth edition): Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. **World Prison Brief**, London, 19 out. 2022. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

FREITAS, Renato de Almeida. Prisões e quebradas: o campo em evidência. 2017. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47783>. Acesso em 15 jul. 2023.

GOFFMAN, Ervin. **Manicômio, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, **Barbara Vasques da Silva Ayres** ; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. NASCER NA PRISÃO: Gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, vol. 21, nº7, 2016, p. 2061-2070. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/#>. Acesso em: 20 jul. 2023.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório temáticos sobre mulheres privadas de liberdade** (Infopen - Mulheres). 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf> . Acesso em: 10 de jul. de 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Informações Penitenciárias**. Relatório de Mulheres e Grupos Específicos. Dez. 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNTFkZDA5MDEtZmJjNi00YjRhLTlkOTUtYWUxZjE3NWE3NDU5IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionf330443a7e0c245a2804>. Acesso em 10 ago. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Nacional De Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/bras-il-dez-2022.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2023.

NOTÍCIAS DO STF. Mês da Mulher: em 2018, STF autorizou prisão domiciliar para gestantes e mães. 03 de março de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503414&ori=1>. Acesso em 31 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Mínimas para o Tratamento das Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres que Cometem Crimes** (Regras de Bangkok), de 2010. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2023.

QUADRADO, Jaqueline Carvalho. Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de droga. **Revista Gênero**. Vol. 22, n. 2, Niterói, 2022, p. 264-291. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/47760/31396>. Acesso em: 20 jul. 2023.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres tratadas como homens nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Record, 2020.

WALMSLEY, Roy. World female imprisonment list (one edition): Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. **World Prison Brief**, London, 09 nov. 2017. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_prison_4th_edn_v4_web.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.